

LEI Nº 322, de 16 de junho de 1992.

Dispõe sobre o Fundo de Previdência do Município de Pirai e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Fundo de Previdência do Município de Pirai (FPMP), criado pela Lei Complementar nº 1, de 11 de fevereiro de 1992, com fundamento no artigo 37, XIX, da Constituição Federal é uma autarquia municipal, com sede e foro nesta cidade, destinada a reger a previdência social dos servidores municipais, que compreende benefícios e serviços, dispondo de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - Para a consecução de seus objetivos o Fundo de Previdência do Município de Pirai poderá, mediante autorização do Prefeito Municipal, filiar-se a fundos públicos ou privados, firmar convênios com entidades oficiais ou particulares de prestação de serviços assistenciais e consorciar-se com congêneres municipais.

Art. 3º - A organização do Fundo de Previdência do Município de Pirai obedecerá a estatuto a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal completando-se a sua implementação por atos da Diretoria.

Art. 4º - Os atos dos dirigentes do Fundo de Previdência do Município de Pirai equiparam-se aos atos administra



vos, devendo obedecer os mesmos requisitos para a sua expedição, com atendimento específico das normas regulamentares e estatutárias da autarquia.

CAPÍTULO II
A REGÊNCIA DO FUNDO

Art. 5º - O Fundo de Previdência do Município de Pirai será regido, administrativamente, em dois níveis:

- I - Deliberativo, por um Conselho Deliberativo;
- II - Executivo, por uma Diretoria Executiva.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6º - O Conselho Deliberativo será constituído dos seguintes membros efetivos:

- I - Quatro representantes dos servidores do Poder Executivo, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal;
- II - Um servidor do Poder Legislativo entre dois nomes que serão remetidos ao Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, que os escolherá.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente, indicados na forma dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal, para representação pelo prazo de dois anos.

§ 3º - O Presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito dentre os membros do Conselho, com mandato de dois (02) anos.

Art. 7º - O Conselho deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês ou, extraordinariamente, mediante solicitação do Diretor Executivo ou de, pelo menos, três (03) de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e máximo de cinco (5) dias, com qualquer número.

§ 2º - Ficarão extinto o mandato do membro do Conselho Deliberativo que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, sem justificção.

§ 3º - Declarado extinto o mandato de qualquer membro, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 8º - Os membros do Conselho Deliberativo perceberão jeton pelo comparecimento às reuniões ordinárias, de 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores municipais, vedada, porém, a percepção de jeton pelas sessões extraordinárias.

Art. 9º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência do Conselho, só terá voto de desempate.

Art. 10 - Compete ao Conselho Deliberativo:



- I - Aprovar os planos gerais e programas anuais a serem executados pelo FPMP;
- II - Aprovar o orçamento analítico do FPMP;
- III - Aprovar convênios, ajustes e contratos, exceto os relativos a pessoal;
- IV - Fixar os critérios para a aquisição e alienação dos bens móveis e imóveis;
- V - Aprovar o quadro de pessoal e as tabelas de vencimentos e gratificações;
- VI - Aprovar o balanço anual e os balancetes do FPMP, bem como o relatório anual do Diretor Executivo;
- VII - Aprovar os regulamentos e o Regimento Interno do FPMP a serem baixados pelo Diretor Executivo;
- VIII - Decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Diretor Executivo;
- IX - Determinar a realização de auditoria contábil no FPMP, pelo menos anualmente, por técnico em contabilidade devidamente habilitado ou através de firma especializada.

Art. 11 - Compete, ainda, ao Conselho Deliberativo:

- I - Eleger o Vice-Presidente;
- II - Elaborar o Regulamento da Autarquia e seu Regimento Interno, que será baixado por Decreto do Prefeito Municipal;
- III - Sugerir medidas que visem à melhoria dos seus serviços;
- IV - Velar pelo prestígio do FPMP, sugerindo medidas para resguardá-lo.



Art. 12 - O Diretor Executivo do FPMP participará, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho Deliberativo, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 13 - A administração do FPMP será exercida por um Diretor Executivo, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 - Compete ao Diretor Executivo:

- I - Dirigir o FPMP;
- II - Representar o FPMP em Juízo;
- III - Expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos afetos ao órgão que dirige;
- IV - Autorizar despesas e ordenar pagamentos, de acordo com as dotações orçamentárias;
- V - Prestar contas, ao Conselho Deliberativo, da gestão financeira e da execução dos planos de trabalho do FPMP;
- VI - Comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo, fornecendo-lhe os elementos informativos de que necessitar.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO

Art. 15 - O Fundo de Previdência do Município de Pirai terá patrimônio inicial formado pelos bens móveis e equipamentos transferidos pelo Poder Executivo e outros que sejam



adquiridos com recursos a lhe serem destinados para esta finalidade.

Art. 16 - Os bens e rendas do Fundo de Previdência do Município de Pirai serão considerados patrimônio público com destinação especial e administrativa própria da autarquia, voltada a sua utilização aos objetivos legais e estatutários.

Parágrafo Único - No caso de extinção do Fundo de Previdência do Município de Pirai, seu patrimônio incorporar-se-á ao patrimônio municipal.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO

Art. 17 - O orçamento do Fundo de Previdência do Município guardará as peculiaridades indicadas nos artigos 107 a 110 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, adequando-se ao disposto no artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DA RECEITA

Art. 18 - A receita do Fundo de Previdência do Município de Pirai, provirá das seguintes fontes:

- I - Do produto das contribuições dos servidores e dos Poderes Públicos Municipais;
- II - De auxílios, subvenções e créditos especiais que lhe forem concedidos;
- III - Do produto de juros e rendas de aplicações financeiras;
- IV - Do produto de alienação de materiais inservíveis e de bens que se tornem desnecessários aos seus serviços;



V - Do produto de cauções e depósitos que reverterem aos seus cofres, por inadimplemento contratual;

VI - De doações, legados, multas e outras rendas.

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL

Art. 19 - O FPMP terá quadro próprio de servidores, sob o regime de direito público, a serem admitidos mediante concurso público.

Parágrafo Único - Até que se realize o concurso público de recrutamento dos servidores do FPMP, o Prefeito Municipal poderá ceder os que sejam necessários ao seu funcionamento, ou contratá-los pelo prazo máximo de 12 meses, com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Aplicam-se ao FPMP, naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, regalias, imunidades, isenções, favores fiscais e demais vantagens de que os bens municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 21 - O FPMP, até o dia vinte e oito de fevereiro de cada ano, submeterá à apreciação do Prefeito Municipal a prestação de contas do exercício anterior, depois de examinada pelo Conselho Deliberativo, o qual integrará o balanço geral do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal encaminhará ao Legislativo, cópia autêntica da prestação de contas do FPMP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.



Art. 22 - As contas da administração do FPMP serão tomadas na forma do item IX, do artigo 10 de presente lei.

Art. 23 - O Prefeito Municipal constituirá, dentro de 10 (dez) dias, a contar da vigência desta lei, uma comissão com posta de 3 (três) membros para promover o levantamento do patrimônio que poderá ser entregue ao FPMP.

Art. 24 - Os membros dos órgãos administrativos do FPMP respondem funcional e criminalmente pelas irregularidades verificadas, apuráveis através de processo administrativo a ser procedido por uma comissão para esse fim, especialmente constituída por designação do Prefeito Municipal.

Art. 25 - Ficam criados os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal: 01 (um) de Diretor Executivo ao Fundo de Previdência do Município de Pirai, com vencimentos mensais iguais ao de Secretário Municipal; 01 (um) de Procurador Jurídico com vencimentos iguais ao de Procurador Municipal.

Art. 26 - Para atender as despesas com a instalação e funcionamento do FPMP, até o final do corrente exercício financeiro, fica o Prefeito Municipal autorizado a abertura de crédito adicional especial no montante de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 27 - Os recursos necessários à cobertura de crédito autorizado no artigo anterior serão os provenientes da redução parcial, em igual montante, das dotações abaixo discriminadas:

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ELEMENTO | CÓDIGO | FONTE | VALOR (Cr\$-) |
|-------------------------------|--------|-------|---------------|
| 09.03462241.59 | 4200 | 00 | 22.000.000,00 |
| 09.16885312.95 | 3132 | 00 | 28.000.000,00 |

Art. 28 - O Diretor Executivo do FPMP elaborará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua posse, proposta orçamentária para o restante do presente exercício, encaminhando




do-a ao Prefeito Municipal para as ulteriores providências de sua aprovação pela Câmara Municipal.

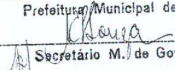
Art. 29 - Para os serviços iniciais do FPMP serão destinados, além do Diretor Executivo, no máximo três servidores, inclusive um técnico em contabilidade.

Art. 30 - Até que seja aprovado o regulamento do FPMP, a disciplina interna dos seus serviços submeter-se-á ao que for estabelecido pelo Diretor Executivo, que poderá baixar os atos necessários a essa finalidade.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 1º de julho de 1992.


AURELINO GONÇALVES BARBOSA
Prefeito Municipal

Certifico que este documento foi objeto de publicação no Informativo Oficial do Município de Pirai - RJ, Ano II de 30, 07, 92 N.º 96
Prefeitura Municipal de Pirai

Secretário M. de Governo